



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

SUMÁRIO

PROCESSO

ADMINISTRATIVO SANCIONADOR SEI NUP 19957.009217/2018-41

PROPONENTES: JEREMIAH ALPHONSUS O'CALLAGHAN (ex-Diretor de Relações com Investidores da JBS S/A) e GUILHERME PERBOYRE CAVALCANTI (atual Diretor de Relações com Investidores da JBS S/A).

ACUSAÇÃO: Infração ao inciso XXXIII do art. 30¹ e ao Anexo XXXIII da Instrução CVM nº 480/09, ao deixar de divulgar, no prazo de sete dias úteis, a contar do atingimento do parâmetro estabelecido na alínea 'a' do inciso I do art. 1º do citado Anexo, os comunicados previstos nesse dispositivo, em relação às transações com partes relacionadas celebradas com (i) Flora Produtos de Higiene e Limpeza S/A e JBJ Agropecuária Ltda., no exercício de 2018, e (ii) Banco Original, nos exercícios de 2016, 2017 e 2018.

PROPOSTA: Pagar à CVM o montante total de R\$ 741.000,00 (setecentos e quarenta e um mil reais), sendo JEREMIAH responsável por R\$ 546.000,00 (quinhentos e quarenta e seis mil reais) e GUILHERME por R\$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais). Adicionalmente, deverão ser cumpridas as seguintes obrigações: (i) divulgar ao mercado o 'Comunicado Saneador' previsto no Anexo 1 do presente Parecer e (ii) encaminhar, à CVM, declaração atestando que foi feita revisão dos Formulários de Referência e das Demonstrações Financeiras da Companhia, de modo a se evidenciar que a divulgação das transações com partes relacionadas está aderente às normas vigentes sobre o assunto.

PARECER DO CTC: ACEITAÇÃO.

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.009217/2018-41

RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por JEREMIAH ALPHONSUS O`CALLAGHAN ("JEREMIAH") e GUILHERME PERBOYRE CAVALCANTI ("GUILHERME"), nos autos do Processo Administrativo Sancionador CVM SEI nº 19957.009217/2018-4, instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas - SEP ("área técnica").

DA ORIGEM

2. O presente Processo Administrativo Sancionador teve origem no Processo Administrativo CVM 19957.008190/2016-16, instaurado a partir de reclamação apresentada por investidor sobre a dinâmica de atuação do Banco Original S/A e da companhia aberta JBS S/A, e no Processo Administrativo CVM 19957.0056250/2018-24, originado de reclamação apresentada pelo acionista BNDES Participações S/A - BNDESPAR, que versava sobre eventual descumprimento da regulamentação em vigor que disciplina as transações entre partes relacionadas.

DOS FATOS

Do Processo 19957.008190/2016-16

3. Na reclamação que deu origem ao processo, o investidor alegou, em resumo, que (i) a sede do Banco Original era no mesmo local da sede da JBS; (ii) o Banco Original (de controle familiar) se beneficiava da companhia aberta, tendo em vista a existência de venda casada dos seus serviços, que consistia no fato de o Banco financiar pecuaristas que, em contrapartida, deveriam realizar o abate junto à JBS; e (iii) o marketing e as propagandas televisivas de ambas eram conjuntas, além de o presidente do Conselho de Administração das empresas ser a mesma pessoa.

4. Em relação às questões referentes a decisões de gestão do grupo econômico, a análise realizada pela área técnica concluiu não haver elementos que indicassem o cabimento da atuação da CVM. Ademais, a análise de documentos fornecidos pela JBS não permitiu concluir que o Banco Original teria se beneficiado indevidamente nas operações de cessão de crédito mencionadas na reclamação.

5. Não obstante, na sua análise, a SEP observou que, em que pese o volume de transações com o Banco Original, a JBS jamais havia realizado a divulgação prevista no art. 30, XXXIII, e respectivo anexo, da Instrução CVM nº 480/09.

Do Processo 19957.005625/2018-24

6. Na sua reclamação, o BNDESPAR alegou que o acordo de acionistas firmado entre ele e o controlador da JBS estava sendo descumprido, notadamente a cláusula que garantiria ao BNDESPAR o direito de se manifestar previamente sobre transações com partes relacionadas em montante superior a R\$ 100 milhões. Alegou, ainda, que a Companhia estaria descumprindo o disposto no art. 30, XXXIII, da Instrução CVM nº 480/09, na

medida em que não divulgava determinadas transações entre partes relacionadas.

7. No que tange ao primeiro assunto reclamado, a SEP ressaltou que não compete à CVM realizar enforcement em relação a eventual descumprimento do acordo de acionistas, na medida em que essa eventual inobservância não acarrete descumprimento do regramento do mercado de valores mobiliários. Já o segundo assunto levou a área técnica a adotar diligências adicionais junto à JBS para analisar a forma como a Companhia divulga as transações entre partes a ela relacionadas.

DA ANÁLISE E CONCLUSÃO DA ÁREA TÉCNICA

8. Inicialmente, a SEP destacou que a Companhia e o Banco Original são sociedades sob controle comum, de modo que as operações de cessão de créditos realizadas entre elas se enquadram no conceito de transações entre partes relacionadas.

9. Segundo a área técnica, não foram identificados elementos que permitissem concluir que os contratos firmados entre a JBS e o Banco Original não tivessem visado ao atendimento do interesse social, não tivessem sido realizados em condições comutativas ou não tivessem sido aprovados por administradores competentes.

10. Quanto à divulgação das informações, a SEP verificou que as transações analisadas foram elencadas, em linhas gerais, (i) em notas explicativas integrantes das informações financeiras referentes aos exercícios de 2015, 2016 e 2017; e (ii) no item 16.2 do Formulário de Referência da JBS, no período em que foram realizadas.

11. No entanto, não foram divulgados os Comunicados previstos no inciso XXXIII do artigo 30 da Instrução CVM nº 480/09, exigíveis em razão da existência de transações que superavam o valor de R\$ 50 milhões.

12. De acordo com a área técnica, não se pode confundir o objetivo da divulgação desse Comunicado com a divulgação feita no Formulário de Referência e nas Demonstrações Financeiras da Companhia, na medida em que a divulgação por meio do citado Comunicado se presta a atender, com maior tempestividade, a divulgação das operações com maior propensão a gerar conflito de interesses. Assim, a divulgação das transações entre partes relacionadas nas Demonstrações Financeiras e no Formulário de Referência não substitui a divulgação nos termos do art. 30, XXXIII, da Instrução CVM nº 480/09.

13. No caso concreto, segundo as informações prestadas pela Companhia, a SEP destacou que, até junho de 2018, as seguintes transações com partes relacionadas superaram o montante total de R\$ 50 milhões e, portanto, deveriam ter sido objeto de divulgação do Comunicado previsto no art. 30, XXXIII, da Instrução CVM nº 480/09: (i) Flora Produtos de Higiene e Limpeza Ltda. (somaram mais de R\$ 50 milhões em maio de 2018); (ii) JBJ Agropecuária Ltda. (somaram mais de R\$ 50 milhões em abril de 2018); e (iii) Banco Original (somaram mais de R\$ 50 milhões em junho de 2018).

14. Em relação às transações com o Banco Original, a SEP destacou que, caso fosse considerado o valor total das cessões de crédito, em linha com o objetivo do disposto no art. 30, XXXIII, da Instrução CVM nº 480/09, e não o custo efetivo das transações, como defendido pela Companhia, em janeiro de 2016, os valores referentes a cessões de crédito já teriam superado os R\$ 50

milhões, razão pela qual a Companhia deveria ter divulgado o citado Comunicado a partir dessa data.

15. Após questionamentos da CVM, a JBS divulgou, em 17.08.2018, comunicado ao mercado, restringindo-se a informar, em relação às operações junto ao Banco Original, o custo das transações. Não há, no comunicado, informações referentes ao volume dos negócios. Nesse sentido, a SEP concluiu que a divulgação, além de intempestiva, foi incompleta.

16. Adicionalmente, a área técnica ressaltou que em relação às transações com a Flora Produtos de Higiene e Limpeza Ltda. e com a JBJ Agropecuária Ltda. não foram divulgados tempestivamente os comunicados ao mercado exigidos pela Instrução CVM nº 480/09.

17. Por fim, a SEP destacou que o Diretor de Relações com Investidores da Companhia, por força do art. 45 da Instrução CVM nº 480/09, é o responsável por promover a divulgação das referidas transações.

DA RESPONSABILIZAÇÃO

18. Diante dos fatos expostos anteriormente, a SEP propôs a responsabilização de JEREMIAH ALPHONSUS O`CALLAGHAN, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores da JBS S/A, por infração ao artigo 30, XXXIII, e ao Anexo XXXIII da Instrução CVM nº 480/09, ao deixar de divulgar os comunicados previstos nesse dispositivo, em relação às transações entre partes relacionadas celebradas com (i) Flora Produtos de Higiene e Limpeza Ltda. e JBJ Agropecuária Ltda., no prazo de sete dias úteis a contar do atingimento do parâmetro estabelecido na alínea 'a' do inciso I do art. 1º do Anexo XXXIII da Instrução CVM nº 480/09, no exercício de 2018; e (ii) com o Banco Original, nos exercícios de 2016, 2017 e 2018, no prazo de sete dias úteis a contar do atingimento, ao longo daqueles exercícios, do parâmetro estabelecido na alínea 'a' do inciso I do art. 1º do Anexo XXXIII da Instrução CVM nº 480/09.

DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

19. Após ser intimado a apresentar suas razões de defesa, JEREMIAH apresentou proposta de Termo de Compromisso, na qual propôs pagar à CVM o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

20. Em razão do disposto no art. 83 da Instrução CVM nº 607/19, a PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de termo de compromisso e concluiu pela inexistência de óbice legal à celebração do ajuste, caso não houvesse *"indícios de que a omissão persiste e se a r. SEP considerar que a divulgação até agora realizada pela companhia satisfaz as exigências do princípio da transparência"* (PARECER N° 00161/2019/GJU-1/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivo despacho).

21. Em relação ao inciso I do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76 (cessação das irregularidades), a PFE destacou que *"as irregularidades dizem respeito à não divulgação de informação eventual, mais especificamente comunicação de operações com partes relacionadas, operações essas havidas nos exercícios de 2016, 2017 e 2018. Verifica-se que a prática ocorreu durante três anos*

consecutivos e que havia um convênio firmado entre a Companhia, suas subsidiárias e o Banco Original que suportava as cessões de crédito (item 31 do Termo de Acusação) em questão. Dessa forma, opina-se no sentido de que a r. SEP informe se há indícios de que as omissões e, portanto, as irregularidades persistem ou se, de fato, cessaram as atividades consideradas ilícitas".

22. No que diz respeito à correção das irregularidades (inciso II do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76), a PFE destacou que *"em que pese a divulgação por meio de comunicação ao mercado ter sido incompleta, o fato é que a companhia divulgava as operações em suas demonstrações financeiras e formulário de referência (item 20 do Termo de Acusação). Assim, solicita-se que a r. área técnica esclareça se ainda são necessárias novas publicações a título de correção das irregularidades"*.

DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

23. O Comitê de Termo de Compromisso, em reunião realizada em 10.12.2019², considerando (i) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da Instrução CVM nº 607/19; e (ii) o fato de a Autarquia já ter celebrado termos de compromisso em casos de infração ao art. 30, XXXIII, da Instrução CVM nº 480/09, como, por exemplo, no PAS CVM 19957.003454/2017-18³, entendeu ser cabível encerrar o caso concreto analisado por meio de termo de compromisso. Nesse sentido, consoante faculta o disposto no § 4º do art. 83 da Instrução CVM nº 607/19, o CTC decidiu negociar as condições da proposta apresentada por JEREMIAH.

24. Nesse sentido, e considerando o disposto no Parecer da PFE e, ainda, que o titular da SEP se manifestou, na citada reunião do Comitê de Termo de Compromisso, no sentido de que havia indícios de que as irregularidades persistiam, o Comitê solicitou, aos representantes do proponente, que fosse encaminhada proposta na qual se tratasse a questão do óbice jurídico, sem prejuízo de futura demanda relacionada à indenização referente aos danos difusos/coletivos ao mercado de valores mobiliários.

25. Conforme solicitação feita pelo representante do proponente, foi realizada, em 04.02.2020, reunião presencial⁴ com os membros do Comitê de Termo de Compromisso, para discussão sobre cenários possíveis para a superação do óbice apontado pela PFE.

26. Após discussão de alguns aspectos operacionais da proposta de termo de compromisso, especialmente aqueles relacionados ao óbice apontado pela PFE, ficou acordado que os representantes do proponente encaminhariam nova proposta de termo de compromisso prevendo (i) o encaminhamento de comunicado contendo as informações atualizadas sobre transações entre partes relacionadas na data do cumprimento do termo de compromisso; e (ii) a inclusão do atual Diretor de Relações com Investidores da Companhia no ajuste, como proponente.

27. Desse modo, em 14.02.2020, foi protocolada nova proposta de termo de compromisso, por meio da qual o proponente se comprometia, em adição à contrapartida financeira a ser fixada pelo Comitê, a encaminhar, em até 5 (cinco) dias úteis da aprovação da proposta de ajuste pelo Colegiado da CVM, comunicado de transações entre partes relacionadas ("Comunicado Saneador"), nos termos do artigo 30, inciso XXXIII e Anexo 30-XXXIII, da Instrução CVM nº 480/09, incluindo todas as transações entre partes relacionadas havidas entre 01 de agosto de 2018

e o segundo dia útil anterior à divulgação desse comunicado.

28. Em reunião realizada em 18.02.2020⁵, o CTC analisou a manifestação apresentada e deliberou por encaminhar, além de esclarecimentos sobre a abrangência e os efeitos do termo de compromisso, as seguintes solicitações de aperfeiçoamento:

(a) incluir, no Comunicado Saneador, contextualização contendo o motivo pelo qual a Companhia está apresentando o documento, citando, inclusive, que se trata de uma obrigação decorrente de termo de compromisso firmado com a CVM para encerrar o Processo Administrativo Sancionador 19957.009217/2018-41 e disponibilizando link de acesso para a decisão do Colegiado que aprovar a celebração do ajuste;

(b) declarar que o Comunicado Saneador reflete todas as operações que deveriam ser divulgadas de acordo com o disposto no Anexo XXXIII da Instrução CVM nº 480/09;

(c) quanto às transações feitas com o Banco Original, à luz do que consta do termo de acusação, deverão ser divulgados os valores das cessões realizadas (e não apenas o custo efetivo) desde o início da obrigação de divulgação do comunicado, ou seja, a partir de janeiro de 2016;

(d) em relação à obrigação pecuniária a título de indenização pelos danos difusos causados no âmbito do mercado regulado, o CTC solicitou que fossem encaminhados os nomes dos proponentes que deveriam constar do termo de compromisso pretendido, acompanhados de proposta de divisão justificada, entre esses proponentes, da citada obrigação pecuniária; e

(e) encaminhar declaração atestando que foi feita revisão dos Formulários de Referência e das Demonstrações Financeiras da Companhia (e, em sendo necessário, realizar a atualização desses documentos), de modo a se evidenciar que a divulgação das transações com partes relacionadas está aderente às normas vigentes sobre o assunto.

29. Em 02.03.2020, os representantes do proponente protocolaram nova manifestação, por meio da qual afirmaram que estavam de acordo com as sugestões de aperfeiçoamento feitas pelo CTC, e informaram, adicionalmente, que:

(a) além de JEREMIAH O`CALLAGHAN (ex-diretor de relações com investidores da JBS), constará como proponente o Sr. GUILHERME PERBOYRE CAVALCANTI (atual diretor de relações com investidores da JBS);

(b) foram incluídas, no Comunicado Saneador, informações sobre transações com a Meat Snack Partners do Brasil Ltda., envolvendo o fornecimento de matéria prima para a produção de *beef jerky* e *snacks* à base de proteína animal;

(c) como contrapartida financeira, foi ofertado o montante total de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), sendo JEREMIAH responsável pelo pagamento de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais) e GUILHERME pelo valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais);

(d) para apuração dos valores acima, os representantes acima afirmaram que tomaram como base as seguintes premissas: (i) a divisão por bloco de transações entre partes relacionadas que serão divulgadas no comunicado; (ii) o período de intempestividade no envio de

comunicado sobre transações entre partes relacionadas; e (iii) que os saldos e o valor consolidado das referidas transações com partes relacionadas foram indicados, uma ou mais vezes, no decorrer do período em questão, nas informações financeiras da Companhia, e foram divulgados periodicamente ao mercado. Ou seja, na visão dos representantes dos proponentes, a existência em si, bem como a habitualidade e a recorrência da realização das referidas operações pela Companhia e as mesmas partes relacionadas, não seriam informações inéditas aos acionistas e ao mercado; e

(e) a divisão dos valores entre os proponentes respeitou o período de atuação de cada um (JEREMIAH responsável pela não divulgação dos comunicados de transações entre partes relacionadas entre 2016 e 2018, e GUILHERME a partir de 2019).

30. Em reunião realizada em 03.03.2020⁶, o Comitê analisou a nova manifestação dos proponentes e decidiu:

(i) solicitar a inclusão, na minuta do 'Comunicado Saneador', em relação às transações realizadas com o Banco Original, de informações sobre os valores das cessões realizadas a partir do ano de 2016;

(ii) propor, quanto à obrigação pecuniária pactuada a título de indenização pelos danos difusos causados ao mercado, o incremento do seu montante total, que deveria passar para R\$ 741.000,00 (setecentos e quarenta e um mil reais), sendo que JEREMIAH O'CALLAGHAN deverá ser responsável pelo pagamento da quantia de R\$ 546.000,00 (quinhentos e quarenta e seis mil reais), e GUILHERME CAVALCANTI pela quantia de R\$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais);

o racional utilizado para o cálculo dos valores acima foi baseado na aplicação do rateio sugerido na nova proposta de termo de compromisso encaminhada pelos representantes dos proponentes (isto é, 70% para JEREMIAH e 30% para GUILHERME) ao valor de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), correspondente à soma dos valores atribuídos, pelo Comitê, ao conjunto de transações com partes relacionadas constantes do 'Comunicado Saneador', sendo R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) referentes às transações com a JBJ Agropecuária Ltda., com a Flora Produtos de Higiene e Limpeza S/A e com o Banco Original S/A, e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) relativos às transações com a Meat Snacks Partners do Brasil Ltda. (uma vez que essas transações não foram objeto de divulgação por meio do comunicado previsto no art. 30, XXXIII, da Instrução CVM nº 480/09);

em relação ao montante estipulado para JEREMIAH, foi acrescido o percentual de 20%, em razão do histórico do proponente junto à CVM⁷; e

(iii) informar que o prazo para cumprimento das obrigações pactuadas (envio do 'Comunicado Saneador' e da declaração atestando que foi feita a revisão dos Formulários de Referência e das Demonstrações Financeiras da Companhia, de modo a se evidenciar que a divulgação das transações entre partes relacionadas está aderente às normas vigentes sobre o assunto, bem como o pagamento das obrigações pecuniárias) é de até 10 dias corridos, contados a partir da data de publicação do Termo de Compromisso na seção "Diário Eletrônico" da página da CVM na rede mundial de computadores.

31. Tempestivamente, os representantes dos proponentes encaminharam correspondência eletrônica por meio da qual informaram que concordam com os termos da contraproposta realizada pelo Comitê.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

32. O art. 83 da Instrução CVM nº 607/19 estabelece, além da oportunidade e da conveniência, outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de termo de compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados, a colaboração de boa-fé e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto⁸.

33. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

34. No contexto acima, o Comitê entendeu ser cabível o encerramento do caso em tela por meio de Termo de Compromisso, tendo em vista, notadamente, (i) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da Instrução CVM nº 607/19; e (ii) o fato de a Autarquia já ter celebrado termos de compromisso em casos de infração ao art. 30, XXXIII, da Instrução CVM nº 480/09, como, por exemplo, no PAS CVM 19957.003454/2017-18⁹.

35. Assim, e após êxito em fundamentada negociação empreendida, o Comitê, em deliberação eletrônica ocorrida em 09.03.2020, entendeu que o encerramento do presente caso por meio da celebração de Termo de Compromisso nos termos negociados¹⁰, afigura-se conveniente e oportuno, sendo suficiente para desestimular a prática de condutas assemelhadas, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

DA CONCLUSÃO

36. Em razão do acima exposto, o Comitê, em deliberação eletrônica ocorrida em 09.03.2020¹¹, decidiu propor ao Colegiado da CVM a ACEITAÇÃO da proposta de termo de compromisso apresentada por JEREMIAH ALPHONSUS O`CALLAGHAN e GUILHERME PERBOYRE CAVALCANTI, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira para o atesto do cumprimento das obrigações pecuniárias assumidas, bem como da Superintendência de Relações com Empresas para o atesto das obrigações de fazer supra.

¹ Art. 30. O emissor registrado na categoria A deve enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações eventuais:

(...)

XXXIII - comunicação sobre transações entre partes relacionadas, em conformidade com o disposto no Anexo 30-XXXIII, em até 7 (sete) dias úteis a contar da ocorrência;

² Decisão tomada pelos membros titulares da SGE, SFI, SMI e SNC e pelo Substituto da SPS.

³ Trata-se de termo de compromisso celebrado com, entre outras pessoas naturais, o DRI da Companhia Paranaense de Energia - COPEL, no âmbito de Processo Administrativo Sancionador instaurado pela CVM, em que o DRI foi responsabilizado por infração ao dever de diligência (art. 153 da Lei nº 6.404/76) e por não divulgar tempestivamente comunicado sobre transação entre partes relacionadas, em infração ao art. 30, XXXIII da Instrução CVM no 480/09 (decisão do Colegiado de 08.05.2018, disponível em http://www.cvm.gov.br/decisoes/2018/20180508_R1/20180508_D1031.html).

⁴ Estiveram presentes Luiz Henrique de Carvalho Gonçalves e Waneska Tagnin Overbeck (advogados do proponente), Adriano Claudio Pires Ribeiro (Diretor Jurídico da JBS S/A) e os membros do CTC titulares da SGE, SEP, SFI, SMI e SNC, além do Substituto da SPS.

⁵ Decisão tomada pelos membros titulares da SGE, SFI, SMI e SPS e pelo Substituto da SNC.

⁶ Decisão tomada pelos membros titulares da SGE, SMI, SPS e SSR e pelo Substituto da SNC.

⁷ Além do caso em análise, foi acusado nos seguintes processos: 19957.007010/2017-51 (em julgamento realizado em 04/07/2018, foi advertido em relação à acusação de divulgação de Fato Relevante por meio inapropriado) e 19957.009681/2017-57 (acusado por não divulgar tempestivamente Fato Relevante. O processo foi arquivado por cumprimento de termo de compromisso, em que o proponente pagou, à CVM, o valor de R\$ 200.000,00).

⁸ JEREMIAH, além do caso em análise, foi acusado nos seguintes processos: 19957.007010/2017-51 (em julgamento realizado em 04/07/2018, foi advertido em relação à acusação de divulgação de Fato Relevante por meio inapropriado) e 19957.009681/2017-57 (acusado por não divulgar tempestivamente Fato Relevante - o processo foi arquivado por cumprimento de termo de compromisso, em razão do qual o proponente pagou, à CVM, o valor de R\$ 200.000,00). Já GUILHERME não consta como acusado em processos administrativos sancionadores instaurados pela CVM.

⁹ Trata-se de termo de compromisso celebrado com, entre outras pessoas naturais, o DRI da Companhia Paranaense de Energia - COPEL, no âmbito de Processo Administrativo Sancionador instaurado pela CVM, no qual o DRI foi responsabilizado por infração ao dever de diligência (art. 153 da Lei nº 6.404/76) e por não divulgar tempestivamente comunicado sobre transação entre partes relacionadas, em infração ao art. 30, XXXIII, da Instrução CVM nº 480/09 (decisão do Colegiado de 08.05.2018, disponível em http://www.cvm.gov.br/decisoes/2018/20180508_R1/20180508_D1031.html).

¹⁰ Assunção de (i) obrigação pecuniária, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio do seu órgão regulador, no valor total de R\$ 741.000,00 (setecentos e quarenta e um mil reais), sendo JEREMIAH responsável pelo pagamento da quantia de R\$ 546.000,00 (quinhentos e quarenta e seis mil reais), e GUILHERME pela quantia de R\$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais); e (ii) obrigações de fazer que consistem na divulgação do 'Comunicado Saneador' previsto no Anexo 1 do presente Parecer, bem como no envio, à CVM, de declaração atestando que foi feita revisão dos Formulários de Referência e das

Demonstrações Financeiras da Companhia, de modo a se evidenciar que a divulgação das transações com partes relacionadas está aderente às normas vigentes sobre o assunto.

¹¹ Decisão tomada pelos membros titulares da SGE, SMI, SNC, SPS e SSR.

ANEXO I

JBS S.A.

CNPJ/ME Nº 02.916.265/0001-60

NIRE 35.300.330.587

COMPANHIA ABERTA DE CAPITAL AUTORIZADO

COMUNICADO SOBRE TRANSAÇÕES ENTRE PARTES RELACIONADAS

A JBS S.A. (“JBS” ou “Companhia” – B3: JBSS3, OTCQX: JBSAY) vem apresentar aos seus acionistas e ao mercado em geral as transações entre partes relacionadas descritas no quadro abaixo, na forma do Anexo XXXIII da Instrução CVM nº 480, de 07 de dezembro de 2009 (“Instrução CVM nº 480”).

O presente comunicado decorre da celebração de termo de compromisso entre a Companhia e a Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) para encerrar o Processo Administrativo Sancionador CVM nºRJ 2018/6361 - Processo Eletrônico SEI 19957.009217/2018-41, conforme decisão do Colegiado da CVM disponível no seguinte link: [.] (“PAS” e “Termo de Compromisso”).

Adicionalmente, a Companhia declara que: (i) o presente comunicado reflete todas as transações passíveis de divulgação nos termos do artigo 30, inciso XXXIII e Anexo 30-XXXIII, da Instrução CVM nº 480; e (ii) a existência das transações abaixo indicadas já é do conhecimento dos seus acionistas e do mercado em geral, conforme divulgadas em suas informações periódicas e eventuais, nos termos da Instrução CVM nº 480.

Transações	Venda de matéria-prima e produtos industrializados.
Nome da Parte Relacionada	Flora Produtos de Higiene e Limpeza S.A. (“Flora”).

Relações com a Companhia	A Flora é controlada pela J&F Investimentos S.A. A J&F Investimentos S.A. é a maior acionista da JBS.
Partes das Transações	JBS e Flora.
Objeto das Transações	Fornecimento de diferentes produtos (sebo, óleo de palmiste, óleo de babaçu, latas e sabonetes) pela JBS à Flora.
Data/Periodicidade das Transações	As transações com a Flora são efetuadas no curso normal dos negócios da JBS, conforme as necessidades da Companhia e as condições de mercado.
Valor das Transações	<p>O Valor das transações oscila conforme a curva de oferta e demanda dos produtos vendidos e as condições de mercado.</p> <p>O valor médio mensal das transações realizadas no período entre 01 de julho de 2018 a [●] de 2020, considerando todos os diferentes produtos foi de [●].</p> <p>Segregando por trimestre e, também, considerando todos os diferentes produtos, o valor médio por trimestre foi de:</p> <p>julho a setembro de 2018: [●] outubro a dezembro de 2018: [●] janeiro a março de 2019: [●] abril a junho de 2019: [●] julho a setembro de 2019: [●] outubro a dezembro de 2019: [●] janeiro a março de 2020*: [●]</p> <p>* O primeiro trimestre de 2020 está em curso, portanto, abarca apenas o período de 1o de janeiro até o [segundo] dia útil imediatamente anterior à publicação deste comunicado</p>
	<p>Condições Uniformes às Diferentes Transações:</p> <ul style="list-style-type: none"> • As operações de compra e venda de matéria-prima e de produtos industrializados são individualmente formalizadas por meio de pedidos de compra, onde constam os volumes de produtos, prazo de entrega, valores,

Principais
Condições

Termos de

termos e condições específicas de cada negócio;

- As transações são efetuadas de forma ocasional e no curso normal dos negócios, sem condições distintas das praticadas com outros clientes que adquirem os mesmos produtos;
- Não há obrigação de exclusividade com a Flora;
- O volume fornecido oscila conforme a curva de oferta e demanda.

Sabonetes:

- O fornecimento de sabonetes à Flora segue a modalidade denominada de industrialização sob encomenda. Nesse modelo, a JBS recebe matérias-primas da Flora e realiza a sua industrialização, entregando à contratante sabonetes prontos. A Flora é responsável pela aquisição das matérias-primas e arca com o custo de capital para gestão de estoque;
- Os preços de venda correspondem a uma porcentagem do valor da caixa de sabonete, variando em função do custo da prestação de serviços das áreas de suprimentos, desenvolvimento, análise laboratorial/qualidade.

Latas:

- A JBS fornece latas à Flora na modalidade denominada de full service. Nesse modelo, a JBS adquire matérias-primas, arca com o custo de capital para gestão de estoque e realiza o seu processo de industrialização, entregando latas prontas à Flora;
- Os preços de venda de latas oscilam conforme a curva de oferta e demanda e demais condições de mercado;
- Vendas são realizadas no mercado spot.

Sebo/Óleos Vegetais:

- A gestão comercial de sebo e dos óleos

	<p>vegetais é de competência da área de trading da JBS;</p> <ul style="list-style-type: none"> Os preços de venda de sebo e óleos vegetais (palmiste e babaçu) oscilam conforme a curva de oferta e demanda dos produtos vendidos e as condições de importação dos óleos pela JBS; Vendas são realizadas no mercado spot.
<p>Informações sobre eventual participação da contraparte, seus sócios ou administradores no processo de decisão do emissor acerca da transação ou negociação da transação como representantes do emissor, descrevendo essas participações</p>	<p>A Flora, seus administradores e/ou seus acionistas não participam ou têm qualquer influência sobre a tomada de decisões pela JBS acerca das transações e tampouco participam da negociação das transações como representantes da JBS.</p>
<p>Razões pelas quais a administração do emissor considera que a transação observou condições comutativas ou prevê pagamento compensatório adequado</p>	<ul style="list-style-type: none"> As relações de fornecimento com a Flora, uma das principais empresas do setor de higiene e limpeza no Brasil, representam importante alternativa para o escoamento de matéria-prima e produtos industrializados que integram o objeto social da JBS; As transações com a Flora são realizadas conforme a curva de oferta e demanda e o de mercado, observando condições comerciais praticadas pela JBS com seus demais clientes; A JBS não possui obrigação de exclusividade com a Flora, de modo que a JBS é livre para vender seus produtos aos clientes que oferecerem as condições mais vantajosas.

<p>Transações</p>	<p>Fornecimento de Bovinos</p>
<p>Nome da Parte Relacionada</p>	<p>JBJ Agropecuária Ltda. ("JBJ")</p>
<p>Relações com a Companhia</p>	<p>A JBJ é controlada por integrante da família dos maiores acionistas indiretos da Companhia, porém sem qualquer participação societária na J&F Investimentos S.A.</p>

Partes das Transações	JBS e JBJ
Objeto das Transações	Fornecimento de gado às unidades de abate da JBS.
Data/Periodicidade das Transações	As transações com a JBJ são efetuadas no curso normal dos negócios da JBS, conforme as necessidades da Companhia e a capacidade de entrega de animais pela JBJ.
Valor das Transações	<p>O Valor das transações oscila conforme o número de animais abatidos e as condições de mercado.</p> <p>O valor médio mensal das transações realizadas no período entre 1 de julho de 2018 a [●] de 2020 foi de [●].</p> <p>Segregando por trimestre, o valor médio por trimestre:</p> <p>foi de:</p> <p>julho a setembro de 2018: [●]</p> <p>outubro a dezembro de 2018: [●]</p> <p>janeiro a março de 2019: [●]</p> <p>abril a junho de 2019: [●]</p> <p>julho a setembro de 2019: [●]</p> <p>outubro a dezembro de 2019: [●]</p> <p>janeiro a março de 2020*: [●]</p> <p>* O primeiro trimestre de 2020 está em curso, portanto, abarca apenas o período de 1o de janeiro até o [segundo] dia útil imediatamente anterior à publicação deste comunicado</p>
	<ul style="list-style-type: none"> • JBS não se obriga de antemão a adquirir gado da JBJ, estando apenas previamente definidas as condições gerais, conforme descritas abaixo, a serem observadas em cada operação de compra e venda específica; • A JBJ se obriga a entregar animais de alto padrão genético que recebem tratamento especializado em todas as fases de produção, com dieta balanceada, manejo adequado, transporte eficiente e utilização de alta tecnologia em seu processo produtivo, o que possibilita agregar ao produto final alto padrão de qualidade; • A JBJ se obriga a entregar animais em perfeitas condições sanitárias, com os respectivos

<p>Principais Termos de Condições</p>	<p>certificados de origem e a documentação fiscal e sanitária regular;</p> <ul style="list-style-type: none"> • A JBS tem a prerrogativa de fazer o controle da cadeia de produção dos animais vendidos pela JBJ, a fim de verificar o atendimento dos padrões de qualidade aplicáveis; • O preço de venda dos animais corresponde ao custo incorrido pela JBJ com a aquisição de garrotes, novilhas ou gado jovem e sua engorda até o momento do abate, acrescido de atualização pela variação do CDI no período; • As operações de compra e venda de gado são individualmente formalizadas por meio de notas de negociação, onde constam os valores, termos e condições específicos de casa negócio, incluindo data de entrega do gado e unidade da JBS responsável pelo abate. Observadas as condições gerais acima descritas; • Não há obrigação de exclusividade com a JBJ ou de aquisição de um número mínimo de cabeças em determinado período.
<p>Informações sobre eventual participação da contraparte, seus sócios ou administradores no processo de decisão do emissor acerca da transação ou negociação da transação como representantes do emissor, descrevendo essas participações</p>	<p>A JBJ, seus administradores e/ou seus acionistas não participam ou têm qualquer influência sobre a tomada de decisões pela JBS acerca das transações e tampouco participam da negociação das transações como representantes da JBS.</p>
<p>Razões pelas quais a administração do emissor considera que a transação</p>	<ul style="list-style-type: none"> • A compra de gado da JBJ está fortemente alinhada à estratégia comercial da JBS; • O gado adquirido da JBJ supre parte da demanda da JBS por animais de altíssima qualidade (acabamento, precocidade, raça etc.) e sua carne é direcionada às marcas premium da Companhia, com maior valor agregado, como [Swift Black e 1953]. Essas marcas fortalecem a imagem da JBS perante o consumidor [(ex: a marca Swift Black já recebeu diversos prêmios no Brasil e no mundo por sua qualidade)] e valorizam todo o portfólio da Companhia; • A aquisição de gado da JBJ também é

<p>considera que a transação observou condições comutativas ou prevê pagamento compensatório adequado</p>	<p>estratégica para suprir a demanda de abate de determinadas plantas da JBS, permitindo que essas unidades operem com maior estabilidade e segurança de abastecimento. O fornecimento de gado ocorre ao longo do ano, em todas as temporadas, observando as necessidades de abate das plantas em questão;</p> <ul style="list-style-type: none"> • As transações com a JBJ observam condições compatíveis com as praticadas pela JBS com fornecedores de gado estratégicos em mercados internacionais; e • Em qualquer caso, não há obrigação de exclusividade com a JBJ, de modo que a JBS é livre para contratar com outros fornecedores que lhe ofereçam melhores condições.
---	--

Transações	Fornecimento de Matéria Prima, Compra e Venda de Produtos e Locação Comercial
Nome da Parte Relacionada	Meat Snacks Partners do Brasil Ltda. (“Meat Snacks”)
Relações com a Companhia	Sociedade de responsabilidade limitada constituída no Brasil, controlada pela Companhia e a Link Snacks (“Link Snacks”), sociedade norte americana com sede no Estado de Wisconsin, nos termos do Joint Venture Agreement celebrado entre as partes em 2010 (“JV”).
Partes das Transações	JBS e Meat Snacks
Objeto das Transações	Operação de duas fábricas da Companhia no Brasil. As unidades brasileiras estão localizadas em Santo Antonio de Posse e Lins, no Estado de São Paulo, e possuem equipamentos para produzir beef jerky e snacks a base de proteína animal. De acordo com os termos dos contratos vigentes, a Companhia, e/ou suas controladas, fornecem matéria prima à Meat Snacks, a preço de mercado. A Companhia e a Link Snacks operam em conjunto as unidades com sede no Brasil. Por fim, a Companhia vende os produtos para Link Snacks reprocessar, embalar e distribuir nos EUA e outros destinos.
Data/Periodicidade	As transações com a Meat Snacks são efetuadas no curso normal dos negócios da JBS, conforme as

Data/Freqüência das Transações	necessidades da Companhia para desenvolvimento das atividades e investimentos realizados no âmbito da JV com a Link Snacks.
Valor das Transações	<p>O Valor das transações oscila conforme [●] e as condições de mercado.</p> <p>O valor médio mensal das transações realizadas no período entre 1 de julho de 2018 a [●] de 2020 foi de [●].</p> <p>Segregando por trimestre, o valor médio por trimestre foi de:</p> <p>julho a setembro de 2018: [●] outubro a dezembro de 2018: [●] janeiro a março de 2019: [●] abril a junho de 2019: [●] julho a setembro de 2019: [●] outubro a dezembro de 2019: [●] janeiro a março de 2020*: [●]</p> <p>* O primeiro trimestre de 2020 está em curso, portanto, abarca apenas o período de 1o de janeiro até o [segundo] dia útil imediatamente anterior à publicação deste comunicado</p>
Principais Termos de Condições	<ul style="list-style-type: none"> • A operação de fornecimento de matéria-prima pela JBS é individualmente formalizada por meio de pedidos de compra, onde constam os volumes de produtos, prazo de entrega, valores, termos e condições específicas de cada negócio; • O fornecimento de matéria prima é realizado no curso normal dos negócios, a preços de mercado; • Não há obrigação de exclusividade de venda das matérias primas para a Meat Snacks; • O volume de matéria prima fornecido oscila conforme a curva de oferta e demanda dos produtos que serão industrializados (beef jerky e snacks à base de proteína animal) para a Link Snacks. • As plantas de Santo Antonio de Posse e Lins são objeto de locação para a Meat Snacks e, mediante operação conjunta dos parceiros de JV, tais unidades são responsáveis pela produção de beef jerky e snacks à base de proteína animal. A Meat Snack é responsável pela aquisição das matérias-primas e arca com o custo de capital para gestão de estoque;

	<ul style="list-style-type: none"> • Os preços de venda dos produtos finais pela Meat Snack, variam em função do custo da produção e da variação cambial; • A JBS é remunerada, portanto, pela venda da matéria prima, pela locação das unidades de produção e pelos dividendos proporcionais que recebe no âmbito das JV, a partir da operação da Meat Snack.
Informações sobre eventual participação da contraparte, seus sócios ou administradores no processo de decisão do emissor acerca da transação ou negociação da transação como representantes do emissor, descrevendo essas participações	Tendo em vista que a Meat Snack é resultado de uma parceria, na qual a JBS possui 50% (cinquenta por cento) de participação, a tomada de decisões pela JBS acerca das transações, sofre influência da contraparte, especialmente considerando que a Meat Snack é um investimento da Companhia e a gestão da JV é realizada de forma compartilhada.
Razões pelas quais a administração do emissor considera que a transação observou condições comutativas ou prevê pagamento compensatório adequado	Tendo em vista que a Meat Snack é resultado de uma parceria, na qual a JBS possui 50% (cinquenta por cento) de participação, as condições comutativas - ou mais benéficas à Companhia - serão sempre observadas como premissas das transações, já que desenvolvimento e rentabilidade são os resultados almejados desse investimento.

Transações	Cessões de recebíveis sem coobrigação
Nome da Parte Relacionada	Banco Original S.A. ("Banco Original")
Relações com a Companhia	O Banco Original é controlado por integrantes da família dos maiores acionistas indiretos da Companhia, porém sem qualquer participação societária na J&F Investimentos S.A.
Partes das Transações	JBS e algumas de suas controladas [(Seara Meats B.V., Seara Comércio de Alimentos Ltda., Seara Comércio de Alimentos Ltda. e JBS Aves Ltda.)], de um lado, e Banco Original, de outro.

Objeto das Transações	Antecipação de valores a receber, mediante cessão ao Banco original dos recebíveis detidos contra determinados clientes do mercado interno ou externo, sem coobrigação das cedentes.
Data/Periodicidade das Transações	As transações com o Banco Original são efetuadas no curso normal dos negócios da JBS, conforme as necessidades da Companhia e a demanda do Banco Original.
	<p>O Valor das transações oscila conforme necessidade de capital de giro da Companhia, a demanda do Banco Original e a disponibilidade de recebíveis que preencham os requisitos para serem cedidos.</p> <p>Considerando-se o valor total das cessões, o valor das transações realizadas no período entre 1 de janeiro de 2016 a [●] de 2020 foi de [●]. Segregando por trimestre, o valor médio por trimestre correspondente ao referido período foi de:</p> <p>janeiro a março de 2016: [●] abril a junho de 2016: [●] julho a setembro de 2016: [●] outubro a dezembro de 2016: [●]</p> <p>janeiro a março de 2017: [●] abril a junho de 2017: [●] julho a setembro de 2017: [●] outubro a dezembro de 2017: [●]</p> <p>janeiro a março de 2018: [●] abril a junho de 2018: [●] julho a setembro de 2018: [●] outubro a dezembro de 2018: [●]</p> <p>janeiro a março de 2019: [●] abril a junho de 2019: [●] julho a setembro de 2019: [●] outubro a dezembro de 2019: [●]</p>

Valor das Transações

janeiro a março de 2020*: [●]

Considerando-se apenas o efetivo custo das operações para a JBS (i.e., taxa de deságio aplicado sobre o valor total dos créditos cedidos) o valor das transações realizadas no período entre 1 de janeiro de 2016 a [●] de 2020 foi de [●]. Segregando por trimestre, o valor médio por trimestre correspondente ao referido período foi de:

janeiro a março de 2016: [●]

abril a junho de 2016: [●]

julho a setembro de 2016: [●]

outubro a dezembro de 2016: [●]

janeiro a março de 2017: [●]

abril a junho de 2017: [●]

julho a setembro de 2017: [●]

outubro a dezembro de 2017: [●]

janeiro a março de 2018: [●]

abril a junho de 2018: [●]

julho a setembro de 2018: [●]

outubro a dezembro de 2018: [●]

janeiro a março de 2019: [●]

abril a junho de 2019: [●]

julho a setembro de 2019: [●]

outubro a dezembro de 2019: [●]

janeiro a março de 2020*: [●]

* O primeiro trimestre de 2020 está em curso, portanto, abarca apenas o período de 1o de janeiro até o [segundo] dia útil imediatamente anterior à publicação deste comunicado

- A cessões de crédito são implementadas por meio da formalização de termos de cessão, sem coobrigação da cedente;
- Os créditos cedidos deverão ser

<p>Principais Termos de Condições</p>	<p>originados pela venda de produtos e mercadorias no mercado brasileiro e mercado externo;</p> <ul style="list-style-type: none"> • A taxa de deságio sobre os recebíveis cedidos pode ser reajustada trimestralmente, de comum acordo entre as partes; • A responsabilidade pela cobrança dos títulos é da JBS; • Vigência: prazo indeterminado; • Não há obrigação de exclusividade com o Banco Original ou de cessão de um volume mínimo de recebíveis em determinado período.
<p>Informações sobre eventual participação da contraparte, seus sócios ou administradores no processo de decisão do emissor acerca da transação ou negociação da transação como representantes do emissor, descrevendo essas participações</p>	<p>O Banco Original, seus administradores e/ou seus acionistas não participam ou têm qualquer influência sobre a tomada de decisões pela JBS acerca das transações e tampouco participam da negociação das transações como representantes da JBS.</p>
<p>Razões pelas quais a administração do emissor considera que a transação observou condições comutativas ou prevê pagamento compensatório adequado</p>	<ul style="list-style-type: none"> • As cessões de crédito são efetuadas sem coobrigação, mediante a transferência definitiva dos riscos de não pagamento pelos clientes ao Banco Original; • Não há obrigação de exclusividade com o Banco Original, de modo que a JBS é livre para contratar outras instituições financeiras para implementar o desconto de recebíveis; • A taxa de desconto praticada com o Banco Original é mais vantajosa à JBS do que as demais alternativas disponíveis à Companhia para a antecipação de recebíveis; • A antecipação de recebíveis mediante cessão de recebíveis para o Banco Original é essencial para a gestão do fluxo de caixa a Companhia.

São Paulo, [●] de [●] de 2020

[●]



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 28/04/2020, às 20:14, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 28/04/2020, às 21:52, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 28/04/2020, às 22:44, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 29/04/2020, às 11:32, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 29/04/2020, às 11:38, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0982272** e o código CRC **0C96397F**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0982272** and the "Código CRC" **0C96397F**.*